



CONTROLE PÚBLICO

Pretensão de ressarcimento no TCU: imprescritível até quando?

TCU precisa explicar por que segue aplicando a súmula da imprescritibilidade

ANDRÉ ROSILHO

04/11/2020 15:08



Foto: Flickr TCU

Em abril, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas (Tese 899, RE

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIEI

Como apontado em **coluna** anterior, o TCU procura meios para afastar a incidência da tese, que, na sua visão, se aplicaria apenas à fase de execução judicial.

A interpretação tem despertado críticas em âmbito acadêmico. Agora, o Acórdão 2620/2020-Plenário indica que ela não conta com o apoio nem do corpo técnico do Tribunal, nem do Ministério Público de Contas.

Provocada a se manifestar sobre a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, a Secretaria de Recursos do TCU se pôs a identificar a *ratio decidendi* da decisão do STF.



**JOTA PRO
TRIBUTOS**

**Receba os resultados dos principais
julgamentos tributários do país
no mesmo dia em que eles acontecem**

Com o JOTA, as decisões do poder não te surpreendem

CLIQUE PARA SABER MAIS

Em sua manifestação, lembrou que a “fundamentação adotada no RE 636.886 evidencia a preocupação do STF em reafirmar que o princípio de limitação temporal

de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Afirmou, ainda, que o Supremo teria inovado ao deixar “expresso, nas razões de decidir, que a ressalva constitucional do art. 37, § 5º, se aplica[ria] apenas à hipótese de dano provocado por ato doloso tipificado como de improbidade, sendo prescritíveis, por consequência, as demais pretensões ao ressarcimento que não requeiram o dolo para sua configuração”.

Desse modo, considerando-se que “a condenação proferida pelo tribunal de contas não requer que a conduta seja dolosa, nem o processo de controle externo estaria instrumentalizado para a realização da prova de dolo (desnecessária para justificar a condenação ao ressarcimento, se a pretensão for exercida tempestivamente)”, decorreria da Tese 899 que a pretensão de ressarcimento ao erário é prescritível.

Ante a ausência de norma específica sobre o tema, a Secretaria sugeriu, por ora, a aplicação analógica da lei 9.873, de 1999, que regula a prescrição da pretensão punitiva da administração federal, e propôs o sobrestamento da ação até o julgamento dos embargos de declaração no RE 636.886.

Os argumentos foram corroborados pelo Ministério Público de Contas.

O relator, contudo, em voto seguido pelos demais ministros, ignorou o posicionamento. Limitou-se a dizer que optava “por aplicar ao presente caso a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União”.

Evidente que os ministros não têm o dever de acatar as conclusões da equipe de fiscalização. Mas parece razoável dizer que possuem o ônus de com elas dialogar — do contrário, qual seria sua utilidade? No caso, o TCU tinha a opção de sobrestar o julgamento até a manifestação final do STF no RE. Mas optou por julgá-lo, aplicando a velha jurisprudência. Faltou explicar o porquê.

Se você gosta do JOTA INFO, conheça agora o JOTA PRO. São informações que podem valer milhões de reais para a sua empresa, a um clique de distância. Experimente o JOTA PRO Tributos: <https://bit.ly/32Xhkxz>



ANDRÉ ROSILHO – Professor da FGV Direito SP. Coordenador do Observatório do TCU da FGV Direito SP + sbdp. Doutor em direito pela USP. Mestre em direito pela FGV Direito SP.